Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00081/2009**
PROCESSO TC/MS	: 01702/2007
PROTOCOLO	: 851906
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01237/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - MS. EXERCÍCIO FINANCNEIRO DE 2006. CONHECIMENTO. E PROVIMENTO. ISENÇÃO DA MULTA IMPUTADA.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADÃO PEDRO ARANTES, sobre o Acórdão nº 00/1237 /2007 à f. 89, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2006.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Tribunal.

Adentrando no mérito do Recurso às ff. 99/101 e das peças juntadas às ff. 102/105, esta Auditoria acolhe as justificadas do recorrente por entender que o resultado de meta fiscal entre receita e despesa não compromete o equilíbrio das contas públicas do fundo por estar dentro de um limite tolerável, ficando, assim, portanto, evidenciado que a execução das contas anuais em questão deu-se de forma regular com a vigente ordem



constituição e legal, bem como expressa de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública.

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria expressa o seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário em questão, da seguinte forma:

1 – Conhecer o Recurso, pois foram atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à sua admissibilidade;

2 – No Mérito, pela reforma do Acórdão nº 00/1237/2007 à f. 89, tendo em vista a não violação de qualquer disposição de ordem constitucional e legal, isentando, assim, portanto, o recorrente da multa lhe imputada.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

magl